



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/8/07

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

CONSULTA Nº 735385

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER, Sr. José Silva Soares, a qual está vazada nos seguintes termos: *“É lícita a contratação, motivada por demanda crescente, mediante processo licitatório, de serviços advocatícios de rotina (advocacia contenciosa cível e trabalhista) por empresa pública, possuidora de quadro técnico competente?”*.

A douta Auditoria se manifestou, nos termos do parecer de fls. 05 a 07, no sentido da impossibilidade de contratação de advogado para atividades contínuas ou previsíveis, que devem ser desempenhadas por servidores públicos, admitidos pela via do concurso público, à vista do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Quanto às contratações temporárias, estas podem ocorrer, observado o preceito constitucional contido no inciso IX do art. 37: previsão legal, necessidade temporária e fator de excepcional interesse público.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE, tomo conhecimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois a parte é legítima e a matéria pertinente, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no inciso X do art. 7º do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

NO MÉRITO, ressalto, de início, que a questão da contratação de serviços advocatícios por órgãos e entidades da Administração Pública não é nova neste Tribunal. Com efeito, em breve pesquisa, por meio informatizado, de pareceres exarados por esta Corte sobre a matéria, em tese, desde 2001, constatei as seguintes Consultas: nºs 640.456, 638.235, 639.681, 640.656, 639.681, 639.004, 641.004, 641.360, 643.874, 667.415, 684.672, 688.701, 685.087, 703.162 e 708.580, todas com pareceres no sentido da impossibilidade de contratação de advogado para prestação de serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais do órgão ou entidade, com a observação de que, via de regra, a prestação de serviço jurídico advocatício é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio ente. Cumpre destacar que o corpo jurídico deve estar previsto no plano de cargos e vencimentos/salários do ente público, quer da Administração Direta, quer da Indireta.

Assim, deve o ente público, em seu quadro de pessoal, criado por lei, contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores a fim de que



possa auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo. Os cargos, próprios do regime estatutário, e os empregos, próprios do regime celetista, este último, adotado, obrigatoriamente, para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Dessa forma, afigura-se-me, em regra, irregular a contratação, ainda que mediante licitação, pelo órgão ou entidade pública, de escritório de advocacia com o objetivo de realizar serviços rotineiros de ajuizamento e acompanhamento das ações normais do ente, quando este, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos. Contudo, excepcionalmente, em não havendo procuradores suficientes para representar o ente em juízo e promover as ações de sua competência, entendo que determinados serviços advocatícios – motivadamente – possam ser terceirizados a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio. Devo informar que essa situação hipotética já foi admitida por mim, quando do meu posicionamento exarado na Consulta nº 708.580, da qual fui Relator – aprovada, no mérito, por unanimidade. Este é o entendimento que colho também de excertos do egrégio Tribunal de Contas da União.¹

Não posso também deixar de mencionar aqui, extravasando, de certa maneira, o objetivo primordial da consulta, a hipótese de contratação de advogado, diretamente, com fundamento no preceito contido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 – que remete à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no seu art. 13, de natureza singular, requisitos que devem estar claramente demonstrados e motivados pelo Administrador, observadas as formalidades do art. 26 da mencionada Lei Nacional de Licitações. Esta hipótese, de natureza excepcional, como reiteradas vezes já decidiu este Tribunal, tem sua regularidade vinculada à notória especialização do contratado e à característica singular do trabalho prestado, que inviabilize a competição e, por conseguinte, a realização de certame licitatório.

¹ Serviço Jurídico – Licitação Obrigatória – Processo nº 275.035/94 – Decisão 161/995 – 1ª Câmara – TCU. Processo 015.700/95- Decisão nº 372/1996 – 2ª Câmara – TCU Processo 007/476/93. Decisão nº 128/1993 – Plenário. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. VADE-MÉCUM de Licitações e Contratos – 2ª ed. 2005, pág. 94 a 97.



É o parecer.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Peço vista, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO.